

ATA DE JULGAMENTO SEI**ATA DA 395ª SESSÃO****DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT**

Data: 31 de março 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 08/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Miqueas Libório de Jesus, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos a Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sra. Rosilaine Bokorni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 06/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 25.0.282282-8, em que é reclamante Carolina de Oliveira Correa, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Restituição de ISSQN.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, acrescentando que o prazo previsto para cancelamento da nota é de 30 dias, a partir do vencimento do imposto, conforme dispõe o art. 36, § 1º do Decreto nº 30798/2018. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. Destacou que a contribuinte protocolou reclamação, porém, se limitou simplesmente em alegar que cumpriu com as orientações do fisco, e ratificou o pedido de restituição. Não juntou nenhuma nota fiscal emitida para substituir a nota avulsa, não mencionou se houve emissão de nova nota após o recebimento do indeferimento do pedido, o que daria amparo à nota cancelada, para viabilizar a restituição pretendida. Destacou que, em momento algum a reclamante se insurgiu contra a exigência, mas deixou de efetuar o procedimento necessário para o atendimento do pedido. Argumentou que a exigência feita pela autoridade fiscal está prevista na legislação municipal, especialmente no Decreto nº 30.798/2018, que regulamenta a Lei Complementar nº 286/2008, que instituiu a NF-em no município. Passada a palavra à contribuinte, Sra Carolina de Oliveira Correa, a mesma alegou em síntese, que fez a nota em nome da pessoa física por engano, que deveria ter sido feita a nota em nome da pessoa jurídica, que o tomador pediu pra cancelar a nota, precisou fazer vários ajustes, seguiu todas as orientações que o fisco sugeriu e que não agiu de má-fé. Durante a manifestação da reclamante, houve menção acerca da existência de documentação complementar, que demonstraria a substituição da nota, bem como os comprovantes de pagamento, considerando uma possível repetição de indébito. Foi acordado entre o Presidente das Câmaras e os julgadores, que a contribuinte teria o prazo de 10 (dez)dias úteis para anexar a referida documentação com o intuito comprobatório, sendo necessário remeter o processo à autoridade fiscal para análise. Diante do exposto, o processo foi suspenso para juntada de documentos e análise fiscal.

Processo SEI nº 24.0.237715-6, em que é reclamante Scheidemantel Participações Ltda, sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: Imunidade de ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, afastando a preliminar de intempestividade, e quanto ao mérito, o Município tem como válida a cobrança do excedente, a luz do Tema 796, Tese que vem sendo chancelada nos Tribunais. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da presente reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. Fundamentou com os acórdãos nº 144/2025, 191/2025, 166/2025, 184/2015, 185/2025 e acórdão recente da Junta Plena, nº 18/2026, do Processo SEI nº 24.0.278088-0, em que foi recorrente Antunes & Pavesi Participações Ltda. Os representantes da contribuinte, Dr Guilherme Neumann e Dr. Fernando Luiz David, devidamente cientificados, compareceram à

sessão. O Dr Fernando mencionou que o art. 156 da CF dispõe sobre a não incidência de ITBI sobre os bens para integralização de capital, e defendeu a imunidade condicionada. Acrescentou que, no caso em exame, não haveria reserva de capital para ser tributada como valor excedente. A Dra Francieli Cristini Schulz, manteve seu parecer e, quanto a tese da imunidade condicionada, não conheceu desta parte, argumento trazido somente em sede de sustentação oral. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo conheceu da reclamação e, no mérito, abriu divergência do relator, uma vez que não se aplicaria o Tema nº 796, considerando que não houve reserva de capital e nem ágio. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou integralmente o relator. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a divergência, nos termos do seu voto escrito que será juntado aos autos. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni, acompanhou o relator para negar provimento a reclamação. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, por maioria de votos (3x2), com voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Processos SEI nº 25.0.191977-1, 25.0.192011-7, 25.0.192018-4, 25.0.192022-2, 25.0.192038-9, 25.0.192047-8, 25.0.192052-4, 25.0.192056-7, 25.0.192061-3 e 25.0.192069-9, em que é reclamante Gabriel Rodrigues Transportes Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação das Notificações: 25682659, 25805476, 25811347, 25836664, 25836728, 25836750, 25836831, 25836844, 25836891 e 25839860/2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se: 1. Preliminar de **nulidade** de notificação: no sentido de afastá-la, pois foram respeitados os prazos e não há prejuízo neste quesito. 2. **Decadência:** pelo seu afastamento, a data de aferição da contagem do prazo é a última data possível de aferição, a notificação está dentro do prazo. **Mérito:** o posicionamento da PGM tem sido de que a imunidade é condicionada a verificação da preponderância, o Tema 796 autoriza a cobrança do excedente conforme decisões do TJSC, pelo afastamento desta Tese também. Quanto a aplicação da SELIC, o reclamante pede que seja desde 07/08/2025. Manifestou-se pelo desprovimento, considerando que este processo iniciou em 2019, no primeiro parecer fiscal, o contribuinte já havia sido advertido de que na ausência dos documentos comprobatórios, o lançamento aconteceria, e autoridade levou a aplicação dos encargos, estando correta a data considerada, do Registro de imóveis. Por esse motivo, está correta a aplicação dos encargos. Neste sentido então, pelo conhecimento e desprovimento total da reclamação. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de afastar a preliminar de nulidade das notificações fiscais em razão da indicação expressa do prazo em dias úteis. Quanto à preliminar de decadência do crédito tributário, também considerou sem razão a reclamante. Isso porque em se tratando o presente caso de imunidade que foi deferida inicialmente na modalidade condicionada, a contagem do termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, se dá somente a partir da averiguação pelo fisco da preponderância da atividade, o que ocorreu somente em 25/11/2021, onde o prazo decadencial de 5 anos se iniciou em 1º/01/2022 e se encerra somente em 31/12/2026. Quanto ao mérito, no caso em exame, não houve ágio, valor excedente ou reserva de capital na integralização dos imóveis ao capital social do reclamante, razão pela qual não pode ser aplicado o Tema nº 796, afastando a possibilidade da tributação pelo fisco. Diante do exposto, manifestou-se pelo conhecimento e provimento das reclamações. O representante da contribuinte, Dr Renato Motta Molinari fez a sustentação quanto às preliminares. Em 07/2019 foi assinada a alteração contratual que integralizou os imóveis ao capital social da pessoa jurídica, o registro ocorreu em 09/2019, e em 11/2019 fez o pedido de imunidade. Em 12/2019 foi deferida a imunidade condicionada, com a possibilidade de tributação do valor excedente quando da análise da documentação contábil para fins de apuração da preponderância. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser abriu divergência, manifestando-se pela aplicação do Tema 796. Quanto a atualização da base de cálculo do ITBI pela SELIC, destaca que a previsão do § 4º, do art. 6º da LCM 400/2013, é aplicável na hipótese descrita no § 4º, do art. 3º, quando comprovado que mais de 50% da receita operacional da contribuinte tiver origem na exploração de atividade imobiliária. Embora a atividade preponderante não seja imobiliária, neste caso em específico, também se faz necessário lançar o ITBI, partindo-se da base de cálculo apurada no final de 2019, porém, para constituir o crédito tributário sobre o valor excedente ao montante integralizado. Em que pese a existência desta aparente lacuna, os casos se assemelham, e a SELIC pode ser utilizada por analogia. Ademais, a SELIC foi consolidada pela Emenda Constitucional nº 113/2021 e confirmada pelo STF e STJ, como índice de atualização oficial da Fazenda Pública, reforçando sua aplicabilidade. A atualização deve contar desde a data da aquisição do imóvel, que no presente caso foi considerada pelas autoridades fiscais como a data de registro do imóvel, até a data da emissão da notificação fiscal. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator no sentido da não aplicabilidade do

Tema 796, divergindo apenas quanto a verificação da preponderância, entende ser incondicionada. O julgador Miqueas Libório de Jesus acompanhou a divergência, acrescentando que o Tema 1113 está consolidado nos julgamentos da Jurat, mencionou acórdãos nº 237 à 240/2025. Houve empate também quanto ao momento da aplicação da SELIC, se na data de lançamento da notificação ou do registro do imóvel. O Presidente, Sr Maico Bettoni, pediu vistas do processo para analisar a aplicabilidade da SELIC neste caso concreto, que foi objeto de reclamação do contribuinte.

Processo SEI nº 24.0.211842-8, em que é reclamante ABM Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Isenção de IPTU de 2023. Este processo foi retirado de pauta, visto que não houve tempo hábil para julgá-lo nesta sessão. Os estudantes Kamily Pereira dos Santos, Maria Luiza Nascimento, Beatriz Gesser Rosa e Vitória Dobner acompanharam a presente sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 14/04/2026, às 08:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 14/04/2026, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 14/04/2026, às 12:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 14/04/2026, às 13:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 15/04/2026, às 09:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 17/04/2026, às 17:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29113849** e o código CRC **8BB0D1F0**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29113849v3